

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Cria horários obrigatórios de inserções gratuitas destinadas à divulgação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de Municípios em seus territórios, pertencentes às regiões turísticas do Brasil, definidos pelo programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a assegurar aos Estados e ao Distrito Federal o direito à propaganda gratuita, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão, destinada a difundir os Municípios existentes nos respectivos territórios, pertencentes às regiões turísticas do Brasil, definidos pelo programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo.

Art. 2º Para a divulgação turística definida no art. 1º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal terão direito, nas emissoras de rádio e televisão de todo o País, a até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por horário de exibição diário, podendo utilizar-se de até três dias por semestre.

§ 1º Serão dois os horários de exibição diários para as inserções, um matutino, entre sete horas às nove horas, e, um noturno, entre vinte e vinte e duas horas.

§ 2º As inserções definidas serão exibidas às terças, quintas ou sextas-feiras.

§ 3º Para a realização dessas inserções, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar, com antecedência mínima de quinze dias, solicitação ao Ministério das Comunicações.

§ 4º Havendo mais de uma solicitação para determinado dia, terá preferência aquela que primeiro for protocolada.

§ 5º Ficam vedadas nas inserções:

I – a publicidade de obras, programas ou ações governamentais, assim como a utilização de imagens de inauguração ou execução de obras, programas ou ações governamentais;

II – a participação de membros dos Poderes Públícos ou de servidores públicos das esferas federal, estadual ou municipal;

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV – mensagem de cunho discriminatório ou que estimule a rivalidade entre diferentes regiões do País.

§ 6º Nos dias de exibição de inserções gratuitas, é proibida a propaganda turística paga de Estados, do Distrito Federal e de Municípios em qualquer horário.

§ 7º O Estado ou o Distrito Federal, ao contrariar o disposto neste artigo, será punido com a perda do direito às inserções durante doze meses.

§ 8º A fiscalização do cumprimento das determinações deste artigo ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os Estados e para o Distrito Federal, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

Parágrafo único. As gravações dos programas publicitários de que trata esta lei deverão ser encaminhadas às emissoras com a antecedência mínima de três dias em relação à data prevista da transmissão.

Art. 4º Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os governos estaduais ou distrital, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Ministério das Comunicações.

Art. 5º Fica suspensa a veiculação dos anúncios previstos nesta Lei a pelo menos quatro meses do pleito eleitoral.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo é uma atividade que se relaciona com diversos segmentos econômicos e demanda um complexo conjunto de ações setoriais para o seu desenvolvimento.

A política do Governo Federal, estabelecida no Plano Nacional do Turismo, contempla, entre outras ações, o fortalecimento do turismo interno e a promoção do turismo como fator de desenvolvimento regional.

Assim, a medida ora proposta apresenta-se como instrumento de realização dessa política pública, que visa à expansão e à consolidação do turismo interno brasileiro.

Estimular o brasileiro a viajar pelo País e a inserir os produtos e serviços turísticos nacionais em sua cesta de consumo abre a perspectiva de aquecimento da indústria nacional como um todo e de geração de emprego e renda para a população. Para se ter ideia do potencial da medida, dados da Organização Mundial do Turismo informam que o setor turístico responde por cerca de 6 a 8 % do total de empregos no mundo.

Além de fomentar o desenvolvimento socioeconômico, a proposta de criar horários obrigatórios, no rádio e televisão, de propaganda gratuita para difundir as regiões turísticas dos Estados e do Distrito Federal promove a divulgação do patrimônio histórico, artístico e cultural do país e contribui para o processo de conscientização nacional de proteção ao meio ambiente.

A vastidão de nosso país abriga belezas naturais incomparáveis; todavia, essa mesma dimensão continental é fator que concorre para o desconhecimento dessas belezas por considerável parte da população.

Diante de graves problemas sociais que os Estados brasileiros e o Distrito Federal devem enfrentar prioritariamente, como saúde, educação, moradia e segurança, seus orçamentos – limitados – terminam por não contemplar ações de promoção turística de seus territórios.

Desse modo, nossos meios de comunicação, especificamente as emissoras de rádio e de televisão, devem ter o compromisso de divulgar a qualidade e a diversidade turística do Brasil.

No Nordeste, por exemplo, a beleza natural das praias associa-se a uma riquíssima culinária, a um povo extremamente acolhedor e a uma atmosfera que convida o turista a desfrutar de momentos únicos e redescobrir os verdadeiros prazeres da vida. No Norte, por sua vez, tem-se a mais fascinante e conservada reserva florestal dos trópicos. No Sul, o clima ameno e temperado convida para a boa gastronomia e para o turismo de inverno. E, no Centro-Oeste, destacam-se as belíssimas chapadas, o fabuloso Pantanal e excelentes sítios de ecoturismo e de aventura.

É com essa diversidade ímpar que o Brasil deve explorar, com sustentabilidade e profissionalismo, todo o imenso potencial de suas atrações turísticas.

Importante registrar que os concessionários do serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens recebem delegação do Estado para atender a finalidades e interesses públicos. Logo, devem observância ao cumprimento de sua função social. Nesse sentido, a proposição é totalmente harmônica com os princípios constitucionais que delineiam o conteúdo da função social atinente aos meios de comunicação.

Para que o turismo seja um direito de todos, como pretende o Plano Nacional de Turismo, é preciso que seja do conhecimento de todos.

Na esperança de despertar e fortalecer o desejo dos brasileiros de descobrir a riqueza turística de nossa pátria, conclamo o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador BENEDITO DE LIRA